EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1°, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR PARCIALMENTE a Emenda Modificativa n.º 8 ao Projeto de Lei nº 008/2022, especificamente o § 1º do art. 2º**, aprovado por essa eminente Câmara Municipal, por contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

RAZÕES DO VETO

Recebido neste Poder Executivo Municipal o texto da Emenda Modificativa aprovada pela Câmara de Vereadores, submeti o mesmo à avaliação técnica jurídica da Procuradoria do Município de Aracruz, que em seu Parecer fez constar, em síntese, o seguinte:

"Como de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que diz respeito à constitucionalidade formal de suas disposições é preciso que se reconheça que a modificação aprovada no Projeto de Lei não esbarra em qualquer vedação legal acerca da iniciativa para a proposição ou o conteúdo da norma.

Isso porque trata-se de competência municipal para regulamentação de serviço público local e a modificação pretendida não importa em grande impacto na organização administrativa, nem no gasto originalmente previsto para o projeto.

Todavia, é preciso que se atente ao fato de que as disposições de Lei Municipal devem se dar em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, impedindo que sejam formuladas regras que contrariem frontalmente tais princípios.

Ocorre que, avaliando os documentos acostados ao feito, em especial a manifestação da Secretaria Municipal de Transportes, fica demonstrado que o § 1º do artigo 2º esbarra no requisito relativo à constitucionalidade ao instituir obrigação excessivamente onerosa e ineficiente para o Poder Público Municipal.

Isso porque, de acordo com o que foi informado pela Secretaria responsável pela administração do serviço de transporte público, a adoção da modificação de critério proposto para o cálculo do subsídio se mostraria desequilibradamente onerosa para o Município e vantajosa para as empresas prestadoras do serviço.

No entanto, conforme já salientado, toda norma pertinente à Administração Pública deve necessariamente se enquadrar nos princípios constitucionais da Administração mencionados no art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme se nota, e com apoio na manifestação da Secretaria Municipal competente, a modificação pretendida, especificamente no que diz respeito à instituição do texto atribuído ao Parágrafo Primeiro do art. 2º do referido Projeto de Lei, ao pretender todo o custeio de eventuais desequilíbrios pelo método GEIPOT, sem instituir um teto mensal, fere os princípios da moralidade e da eficiência.

Nesse sentido, se torna incontornável o reconhecimento da inconstitucionalidade da disposição constante no referido dispositivo, por malferir princípios constitucionais que orientam a formulação de qualquer regra infraconstitucional.

Demais disso, não se pode olvidar ainda do fato de que, de acordo com a análise juntada aos autos pelo setor técnico competente, também no requisito relativo ao interesse público, a regra instituída no parágrafo primeiro do art. 2º não reúne as características necessárias à elevação ao grau de Lei Municipal.

Com efeito, segundo a SETRANS, Secretaria responsável pelo gerenciamento dos contratos com as concessionárias de transporte público municipal, o subsidio a ser instituído pelo Projeto de Lei proposto não tem a finalidade de sanar prejuízos pontuais e mensais para empresa concessionária, e sim de subsidiar o sistema de transporte com benefício direto a população usuária, já que os valores serão utilizados para absorver, com recurso público, o reajuste da tarifa calculada para o ano de 2022.

A metodologia GEIPOT é utilizada para cálculo da tarifa, realizada uma vez por ano, por passageiro, prevendo inclusive a lucratividade da concessionária.

O subsidio proposto, por sua vez, visa preservar a manutenção do sistema de transporte como um todo, absorvendo parte dos custos, e não a totalidade do valor da passagem por usuário passageiro, de forma a preservar lucros das empresas.

Desta forma, a utilização da metodologia GEIPOT, no caso em comento, não demonstra-se econômica ao erário, ferindo o princípio da economicidade.

Assim, de acordo com o que foi demonstrado pela Secretaria, a sanção do dispositivo mencionado, com a utilização dos recursos do subsídio para necessariamente cobrir desequilíbrios detectados no serviço por

meio da metodologia GEIPOT, sem limites por período de tempo, obrigaria o Município a assumir a obrigação de garantir a lucratividade das empresas concessionárias.

Tal finalidade, como de conhecimento geral, não pode ser objetivo da Lei Municipal, sendo certo que o risco do negócio deve necessariamente ser suportado pela instituição particular concessionária, cabendo ao poder público não a proteção de interesses privados, mas a garantida de direitos da coletividade.

Ante a tais informações, resto forçoso o reconhecimento de que a modificação realizada no §1º do art. 2º, a metodologia incluída pela Emenda Modificativa para cálculo do valor de subsídio, de acordo com a SETRANS, não atende aos requisitos do interesse público."

Nestes termos, acolhendo as argumentações e fundamentos jurídicos lançados pela Procuradoria Municipal quando da análise do caso, decido por **VETAR PARCIALMENTE a Emenda Modificativa n.º 8** ao Projeto de Lei n.º 008/2022, **especificamente o §1º do art. 2º**, aprovado pela Câmara Municipal.

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, pugno à Câmara Municipal de Aracruz que acolha o VETO PARCIAL ora apresentado, pelas razões acima expostas.

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.

LUIZ CARLOS COUTINHO Prefeito Municipal